

Comissão de Valores Mobiliários  
At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Sr. Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

R. Sete de Setembro, 111, 23º andar  
Rio de Janeiro/RJ CEP 20.050-901

audpublicaSDM0516@cvm.gov.br

São Paulo, 08/07/2016

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16

Prezados Senhores,

Em atenção à minuta de instrução submetida à Audiência Pública SDM n. 05/16, com a proposição de alteração da Instrução CVM 358/2002 ("ICVM 358") e da Instrução CVM 461/2007 ("ICVM 461") são, respeitosamente, apresentadas as seguintes considerações:

(i) art. 11, § 2º da ICVM 358

Sugere-se alteração na redação vigente para extinguir eventual dúvida quanto ao abrangido pela determinação contida no art. 11, § 2º da ICVM 358. O objetivo é eliminar possível ambiguidade – e evitar "pontos cegos" nas informações à disposição da CVM para aplicação dos filtros utilizados na supervisão das operações (que podem vir a ser utilizados na adoção de comportamentos indesejados).

Assim, em benefício da clareza, recomenda-se a inclusão expressa do dever de prestação de informações sobre valores mobiliários ("VMs") titulados também por sociedades controladas por cônjuge, companheiro ou dependentes das pessoas referidas no *caput* do art. 11. Deve ser considerado que, a depender do regime de bens adotado, operações realizadas por sociedades controladas por cônjuges podem acarretar reflexos patrimoniais diretos às pessoas naturais indicadas na norma.

Assim, sugere-se o seguinte ajuste no §2º do art. 11:

*"§ 2º As pessoas naturais mencionadas neste artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade (i) de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, (ii) de companheiro(a), (iii) de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda e (iv) de sociedades ~~por elas controladas direta ou indiretamente.~~ controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas naturais mencionadas no caput ou parágrafo 2º do presente artigo."*

(ii) art. 5º, §3º da ICVM 358

Em decorrência da sugerida revogação do §3º do art. 5º da ICVM 358, sugere-se a explicitar a obrigação de informar ao mercado a adoção de quaisquer procedimentos de suspensão de negociação de VMs de emissão da companhia em mercados organizados estrangeiros em que tais VMs estejam admitidos à negociação.

A preocupação, nesse caso, advém de eventuais riscos associados ao "descasamento" entre as suspensões/interrupções nos mercados organizados do exterior e do Brasil, e suas possíveis consequências. Tais potenciais consequências são, atualmente, evitadas pela vedação determinada pelo parágrafo que a minuta propõe revogar, ainda que sejam verificados "efeitos colaterais" de tal vedação, adversos ao bom funcionamento do mercado e motivadores da alteração proposta.

Adicionalmente, parece igualmente relevante destacar as situações em que inexistam convênio ou acordo celebrado entre os mercados estrangeiros em que negociados os VMs emitidos pela companhia e as entidades administradoras de mercados do Brasil, conforme disciplina ora proposta para a ICVM 461.

Por fim, sugere-se que a divulgação de tais informações seja feita pelos mecanismos habituais de prestação de informações pelos emissores e, adicionalmente, a "ocorrência de suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro" seja acrescentada como exemplo de evento potencialmente relevante (art. 2, par. único da ICVM 358).

Atenciosamente,

Vinícius K. Fadanelli